



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-58.2023.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FERREIRA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659, LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.634.077-0, que recebe desde 30/04/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **26/03/1972 a 01/04/1974** (VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA./EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.), de **07/05/1974 a 20/04/1976** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP), de **01/11/1977 a 31/01/1978** (CONSTRUTORA PAVIMO LTDA.) e de **13/08/1978 a 15/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Afirma, ainda, que a Autarquia-ré deixou de computar no cálculo de tempo de contribuição os períodos de **01/02/1991 a 31/12/1991**, de **01/06/2012 a 30/06/2012** e de **01/04/2013 a 14/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE) e de somar os salários de contribuição vertidos abrangidos por vínculos concomitantes. Aduz que o INSS não agiu com acerto ao calcular o valor do seu benefício, pois considerou que referidos vínculos de trabalho foram concomitantes, aplicando a regra do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Sustenta, assim, que faz jus a benefício mais vantajoso, nos termos do Tema Repetitivo 1.170, julgado no E. STJ.



Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 289465648), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 294995915).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência, bem como a suspensão processual com base no Tema Repetitivo 1124 do E. STJ. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 296573656).

Houve réplica (Id 303715052).

Intimada a juntar cópia integral do processo administrativo NB 42/162.634.077-0 (Id 308594170), a Autarquia-ré cumpriu regularmente a determinação judicial (Ids 309111460 e seguintes), sobre os quais se manifestou a parte autora, que juntou documento (Ids 316048375 e 316048378), restando o INSS silente.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré, vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário cujo primeiro pagamento ocorreu em 04/09/2013 (Id 288737962, p. 1) e ação foi distribuída em 17/04/2023, não tendo transcorrido, assim, o prazo decadencial.

Afasto, também, a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.

Destaco, por oportuno, que a parte autora juntou cópia do protocolo administrativo do pedido revisional datada de 02/05/2017 (Id 282796805), o que contradiz a informação constante do sistema da Autarquia-ré de que não houve comparecimento e, por isso, o processo administrativo foi encerrado (Id 316048378).

Portanto, considerando tratar-se de revisão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 04/11/2016 (Id 313720056, p. 1), pendente de julgamento na esfera administrativa, não flui o prazo prescricional, a teor do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Rejeito, igualmente, a preliminar de suspensão do processo, por ser inaplicável ao presente caso. No acórdão de afetação do Tema Repetitivo 1124, o E. STJ limitou a suspensão dos processos que versem sobre o tema objeto de controvérsia ao grau recursal:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia:

"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".



2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP).

(STJ, Primeira Seção, ProAfR no REsp 1.913.152/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/09/2021)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “**ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado



sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes com o passar dos anos, todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e, posteriormente, DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades por quaisquer documentos, sendo que, a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nesses casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.



E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas nesse momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico, sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), sendo o rol de atividades exemplificativo;
- c. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse ponto, revejo meu posicionamento para acompanhar o entendimento atualmente majoritário na jurisprudência, no sentido de que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para a caracterização do tempo especial, sendo dispensável que esteja assinado pelo responsável técnico habilitado ou acompanhado do respectivo LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

Conjugando o teor dos dispositivos mencionados (artigo 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015; artigo 58, § 1º, da Lei de Benefícios), é possível concluir que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fato, é suficiente para a caracterização do tempo especial, tendo em vista que se caracteriza como um documento completo, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, onde descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do segurado a agentes nocivos.

Destaco, ademais, que a própria Autarquia Previdenciária reconhece o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento suficiente à comprovação do tempo especial. Nesse sentido é a previsão do artigo 264, § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15,



segundo o qual o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por responsável técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Dessa forma, é preciso garantir o tratamento isonômico entre os segurados que pleiteiam seus benefícios previdenciários administrativamente e aqueles que são compelidos a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para a caracterização de tempo especial, torna-se desproporcional exigir, na via judicial, que tal comprovação só poderá se dar por meio de laudo pericial, sob pena de adotar-se judicialmente critério mais restritivo.

Para ser válido, no entanto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário deve conter informações básicas a respeito dos **dados administrativos da empresa e do trabalhador**, dos **registros ambientais**, dos **resultados de monitoração biológica** e dos **responsáveis técnicos pelas informações**. Além disso, deve estar **assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto**, com poderes específicos outorgados por procuração, bem como indicar o **cargo e o NIT do responsável pela assinatura** e o **carimbo da empresa** (artigo 272, § 12, Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10; artigo 264, Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15).

Portanto, excepcionalmente, se idoneamente impugnado o conteúdo do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pode-se exigir, também, a apresentação do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que serviu de base à sua elaboração.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. **Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.**

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

(Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017)



Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (Instrução Normativa nº 57/01, artigo 173, *caput* e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003, prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela E. Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.



(Negritei).

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de **26/03/1972 a 01/04/1974** (VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA./EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.), de **07/05/1974 a 20/04/1976** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP), de **01/11/1977 a 31/01/1978** (CONSTRUTORA PAVIMO LTDA.) e de **13/08/1978 a 15/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE).

Pretende, também, que a Autarquia-ré inclua no cálculo de tempo de contribuição os períodos de **01/02/1991 a 31/12/1991, 01/06/2012 a 30/06/2012, e de 01/04/2013 a 14/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **26/03/1972 a 01/04/1974** (VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA./EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.), vez que o autor exerceu a função de *cofrador*,



em empresa de transporte coletivo, de modo habitual e permanente, conforme CTPS juntada aos autos (Ids 282795328, p. 21), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

b) de **07/05/1974 a 20/04/1976** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidades de 83 dB(A), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 282796815, p. 3/4) juntado, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5., e o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Observo que referido PPP encontra-se devidamente assinado por representante legal da empresa com poderes específicos para tanto (Id 282796815, p. 5), havendo, no documento, a indicação de seu cargo e NIT, bem como o carimbo da empresa. Há, também, a indicação do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais para todo o período de trabalho, nos termos da legislação previdenciária.

Acrescento que não foi suscitada pela Autarquia-ré nenhuma objeção especificamente às informações técnicas constantes do PPP em questão, não se podendo, portanto, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo.

Assim, no caso específico dos autos, entendo que foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período sob comento.

No que se refere aos demais períodos controversos, contudo, não podem ser considerados especiais, ante a ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação ao período de **01/11/1977 a 31/01/1978** (CONSTRUTORA PAVIMO LTDA.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor (colocador de tubos – CTPS no Id 282795328, p. 23) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Já o período de **06/04/1974 a 06/05/1974** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP) não merece ter a especialidade reconhecida, pois atesta a exposição ao fator de risco *ruído* em intensidade dentro dos limites de tolerância fixadas pela legislação previdenciária. Ademais, embora referido PPP ateste que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “*herbicidas e poeiras*”, não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada, uma vez que não houve a especificação da categoria de agente químico correspondente.



No que se refere ao período de **13/03/1978 a 15/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 282796812) não se presta como prova nestes autos, vez que indica que o responsável técnico pelas informações de registros ambientais para todo o período apontado é Técnico de Segurança do Trabalho, e não Engenheiro ou Médico de Segurança do Trabalho, profissionais legalmente habilitados para a emissão do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto aos períodos comuns, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de **01/06/2012 a 30/06/2012** e de **01/04/2013 a 14/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE) merecem ser computados no cálculo do benefício, tendo em vista que os respectivos vínculos se encontram documentalmente comprovados por meio da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC juntada (Id 282795347).

Ressalto, por oportuno, que não existem nos autos indícios de que os períodos sob comento tenham sido utilizados junto ao RPPS. Ao contrário, foi juntado comprovante de pedido de exoneração do cargo público com protocolo administrativo (Id 282795349), não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça a parte autora de utilizá-lo para fins de concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Todavia, no caso específico dos autos, o período de **01/02/1991 a 31/12/1991** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE) não foi contemplado na referida CTC, o que inviabiliza o seu cômputo no cálculo do benefício, nos moldes pedidos pelo autor.

- Das atividades concomitantes -

O cerne da questão é a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, após as alterações sofridas pela Lei nº 9.876/99.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.



O benefício da parte autora foi concedido em 14/08/2013 (Id 282795345), antes, porém, das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.846/19, que derogou o artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Assim, na data de concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que estabelecia:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Referido artigo, porém, deve ser interpretado com base nas alterações também trazidas pela Lei nº 9.876/99, que ampliou o período básico de cálculo do benefício, passando a corresponder a toda a vida contributiva do segurado, acima transcrito, e pela Lei nº 10.666/03, que em seu artigo 9º promoveu a extinção da escala transitória de salário-base.

Dessa forma, entende-se que, com essas alterações legislativas, deixou de haver qualquer restrição para o recolhimento das contribuições, notadamente de atividades concomitantes, ressalvado o teto do salário de contribuição que nunca foi afastado.



Assim, para os casos de existência de mais de uma atividade laborativa, deve ser admitida a soma de todos os salários de contribuição, respeitado o teto de cada competência.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.070:

REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.070. APOSENTADORIA NO RGPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PELO SEGURADO EM SUAS SIMULTÂNEAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI N. 9.876/99. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo a redação original dos incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91, que tratavam do cálculo dos benefícios previdenciários devidos no caso de atividades concomitantes, a soma integral dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, somente seria possível nas hipóteses em que o segurado reunisse todas as condições para a individual concessão do benefício em cada uma das atividades por ele exercida.

2. O espírito do referido art. 32 da Lei 8.213/91, mormente no que tocava ao disposto em seus incisos II e III, era o de impedir que, às vésperas de implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício, viesse o segurado a exercer uma segunda e simultânea atividade laborativa para fins de obter uma renda mensal inicial mais vantajosa, já que seriam considerados os últimos salários-de-contribuição no cômputo de seu salário-de-benefício.

3. No entanto, a subsequente Lei 9.876/99 alterou a metodologia do cálculo dos benefícios e passou a considerar todo o histórico contributivo do segurado, com a ampliação do período básico de cálculo; a renda mensal inicial, com isso, veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.

4. A substancial ampliação do período básico de cálculo - PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.

5. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário".



6. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: hipótese em que a pretensão do INSS vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

(STJ, Resp. 1870793/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 11/05/2022, Data da Publicação 24/05/2022)

(Negritei).

A decisão em questão transitou em julgado em 24/05/2022.

No presente caso, a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme se depreende do extrato CNIS juntado a esta sentença.

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.634.077-0, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes dos períodos laborados no recálculo do seu benefício previdenciário, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nos termos da fundamentação supra.

- Conclusão -

Assim, o pleito merece ser provido, para que sejam reconhecidos os períodos especiais de **26/03/1972 a 01/04/1974** (VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA./EXPRESSO METROPOLITANO LTDA) e de **07/05/1974 a 20/04/1976** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP), bem como os períodos comuns de **01/06/2012 a 30/06/2012** e de **01/04/2013 a 14/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE) para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Nos termos da fundamentação, a revisão deverá ocorrer mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes dos períodos laborados, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

A revisão aqui concedida será devida **desde a data de citação da Autarquia-ré**, vez que não existe comprovação nos autos de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 282796815, p. 3/4) tenha sido apresentado anteriormente à Autarquia-ré.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de **01/06/2012 a 30/06/2012** e de **01/04/2013 a 14/04/2013** (PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE), bem como a especialidade dos períodos de **26/03/1972 a 01/04/1974** (VIAÇÃO SANTOS SÃO



VICENTE LITORAL LTDA./EXPRESSO METROPOLITANO LTDA) e de **07/05/1974 a 20/04/1976** (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/162.634.077-0, **desde a data de citação da Autarquia-ré**, ainda, **mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes dos períodos laborados pelo autor, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original**, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, alterada pelo Resolução nº 784, de 08.08.2022, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.





CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1

CPF: 731.979.988-04

Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM

Data de nascimento: 08/01/1953

Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias									
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	104.28509.92-1	Indeterminado	VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL SA	Empregado ou Agente Público		26/03/1972	01/04/1974		ACNISVR
2	104.28509.92-1	33.433.665/0002-29	DOCAS INVESTIMENTOS LTDA	Empregado ou Agente Público		06/04/1974	20/04/1976		PADM-EMPR, PRES-EMPR
3	104.28509.92-1	61.150.330/0001-58	MONFOR TECNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Empregado ou Agente Público		17/06/1976	21/07/1976		
4	104.28509.92-1	43.289.511/0002-69	ITO OVOS S A	Empregado ou Agente Público		21/06/1977	08/10/1977		
5	104.28509.92-1	46.494.795/0001-32	CONSTRUTORA PAVIMO LIMITADA	Empregado ou Agente Público		01/11/1977	31/01/1978		ACNISVR
6	104.28509.92-1	46.177.531/0001-55	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE	Empregado ou Agente Público		08/03/1978			
7	104.28509.92-1	46.177.531/0001-55	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE	Empregado ou Agente Público		13/03/1978		12/1998	AEXT-VT, ACNISVR
8	104.28509.92-1		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/06/2012	30/06/2012		
9	104.28509.92-1		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/04/2013	30/04/2013		
10	104.28509.92-1	1626340770	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado		30/04/2013			

Legenda de Indicadores			Descrição	
Indicador	Descrição	Indicador	Descrição	
ACNISVR	Acerto realizado pelo INSS	AEXT-VT	Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS	
PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador	PRES-EMPR	Data de rescisão anterior à data de início da Atividade do Empregador	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 **CPF:** 731.979.988-04 **Nome:** MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 **Nome da mãe:** LOURDES FERREIRA AMORIM



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 240723QBHUQPGZX7-H-827

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 CPF: 731.979.988-04 Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
1	104.28509.92-1	Indeterminado	VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL SA		Empregado ou Agente Público	26/03/1972	01/04/1974	
Indicadores: ACNISVR								
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
2	104.28509.92-1	33.433.665/0002-29	DOCAS INVESTIMENTOS LTDA		Empregado ou Agente Público	06/04/1974	20/04/1976	
Indicadores: PADM-EMPR, PRES-EMPR								
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
3	104.28509.92-1	61.150.330/0001-58	MONFOR TECNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A		Empregado ou Agente Público	17/06/1976	21/07/1976	
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
4	104.28509.92-1	43.289.511/0002-69	ITO OVOS S A		Empregado ou Agente Público	21/06/1977	08/10/1977	
Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
5	104.28509.92-1	46.494.795/0001-32	CONSTRUTORA PAVIMO LIMITADA		Empregado ou Agente Público	01/11/1977	31/01/1978	
Indicadores: ACNISVR								

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 CPF: 731.979.988-04 Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
6	104.28509.92-1	46.177.531/0001-55	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE		Empregado ou Agente Público	08/03/1978		

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
7	104.28509.92-1	46.177.531/0001-55	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE		Empregado ou Agente Público	13/03/1978		12/1998

Indicadores: AEXT-VT, ACNISVR

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/1982	16.593,04		02/1982	16.593,04		03/1982	16.593,04	
04/1982	16.593,04		05/1982	38.165,01		06/1982	38.165,01	
07/1982	38.165,01		08/1982	36.893,01		09/1982	38.165,01	
10/1982	38.165,01		11/1982	38.165,07		12/1982	76.329,91	
01/1983	38.165,07		02/1983	38.165,07		03/1983	38.165,07	
04/1983	40.072,90		05/1983	80.973,82		06/1983	80.146,85	
07/1983	80.146,85		08/1983	80.146,85		09/1983	80.146,85	
10/1983	80.146,85		11/1983	80.146,78		12/1983	160.294,14	
01/1984	48.088,75		02/1984	48.088,75		03/1984	48.088,75	
04/1984	48.088,75		05/1984	191.873,04		06/1984	191.873,04	
07/1984	191.873,04		08/1984	185.476,91		09/1984	185.476,91	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

INSS

Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1

CPF: 731.979.988-04

Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM

Data de nascimento: 08/01/1953

Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

10/1984	191.872,06	11/1984	191.872,12	12/1984	383.744,24
01/1985	286.999,53	02/1985	278.000,29	03/1985	286.999,53
04/1985	286.999,53	05/1985	707.999,92	06/1985	707.999,92
07/1985	707.999,92	08/1985	707.999,92	09/1985	707.999,92
10/1985	917.998,77	11/1985	813.000,00	12/1985	813.000,00
01/1986	1.219.998,00	02/1986	1.219.998,00	03/1986	1.219,99
04/1986	2.075,00	05/1986	2.075,00	06/1986	2.075,00
07/1986	2.075,00	08/1986	2.075,00	09/1986	2.075,00
10/1986	2.075,00	11/1986	2.075,00	12/1986	2.075,00
01/1987	3.320,00	02/1987	3.320,00	03/1987	3.319,99
04/1987	3.319,99	05/1987	3.320,00	06/1987	3.320,00
07/1987	3.320,00	08/1987	4.988,99	09/1987	4.988,99
10/1987	4.989,00	11/1987	4.989,00	12/1987	4.988,99
01/1988	17.811,00	02/1988	17.811,00	03/1988	18.065,00
04/1988	21.275,02	05/1988	19.917,02	06/1988	19.916,97
07/1988	19.917,03	08/1988	19.916,96	09/1988	35.953,01
10/1988	32.389,92	11/1988	37.437,08	12/1988	49.136,00
01/1989	299,00	02/1989	299,00	03/1989	299,00
04/1989	299,00	05/1989	299,00	06/1989	299,00
07/1989	289,00	08/1989	299,00	09/1989	302,99
10/1989	463,00	11/1989	903,00	12/1989	1.277,00
01/1990	4.519,88	02/1990	6.820,87	03/1990	12.191,63
04/1990	12.191,63	05/1990	12.191,63	06/1990	11.813,61

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 CPF: 731.979.988-04 Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

07/1990	12.221,65	08/1990	12.221,88	09/1990	14.643,55
10/1990	14.791,95	11/1990	20.697,26	12/1990	15.319,51
01/1991	52.336,96	02/1991	61.251,56	03/1991	66.334,00
04/1991	68.538,90	05/1991	68.538,90	06/1991	68.538,90
07/1991	93.234,80	08/1991	68.538,90	09/1991	109.410,00
10/1991	109.410,00	11/1991	109.410,00	12/1991	109.410,00
01/1992	283.166,06	02/1992	283.166,06	03/1992	381.066,52
04/1992	372.912,95	05/1992	802.010,00	06/1992	802.010,00
07/1992	802.010,00	08/1992	802.010,00	09/1992	1.820.865,85
10/1992	1.820.865,85	11/1992	1.852.197,07	12/1992	1.391.628,19
01/1993	3.452.995,09	02/1993	4.075.993,77	03/1993	4.246.987,20
04/1993	9.534.999,01	05/1993	11.479.991,52	06/1993	10.654.992,34
07/1993	13.067.996,70	08/1993	18.458,98	09/1993	26.712,94
10/1993	27.679,96	11/1993	34.621,90	12/1993	45.336,91
01/1994	125.998,89	02/1994	153.935,13	07/1994	317,09
08/1994	189,76	09/1994	384,71	10/1994	329,10
11/1994	211,50	12/1994	336,66		
01/1995	4,33	02/1995	3,71	03/1995	3,77
04/1995	6,22	05/1995	5,07	06/1995	3,47
07/1995	4,56	08/1995	4,79	09/1995	5,13
10/1995	4,59	11/1995	5,18	12/1995	4,63
01/1996	669,38	02/1996	582,46	03/1996	559,35
04/1996	711,17	05/1996	485,98	06/1996	484,77

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1

CPF: 731.979.988-04

Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM

Data de nascimento: 08/01/1953

Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias									
07/1996	484,77	08/1996	520,54	09/1996	520,54				520,54
10/1996	496,69	11/1996	473,67	12/1996	484,77				484,77
01/1997	488,04	02/1997	548,07	03/1997	613,22				613,22
04/1997	544,78	05/1997	822,12	06/1997	840,42				840,42
07/1997	548,07	08/1997	558,42	09/1997	548,07				548,07
10/1997	548,07	11/1997	548,07	12/1997	581,58				581,58
01/1998	570,57	02/1998	606,57	03/1998	930,87				930,87
04/1998	548,07	05/1998	552,08	06/1998	552,08				552,08
07/1998	565,87	08/1998	880,27	09/1998	731,52				731,52
10/1998	731,52	11/1998	731,52	12/1998	731,52				731,52

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Indicadores
8	104.28509.92-1	RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/06/2012	30/06/2012	
Contribuições						
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.
06/2012	02/07/2012	124,40	622,00			

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Indicadores
9	104.28509.92-1	RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/04/2013	30/04/2013	
Contribuições						
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.
04/2013	02/05/2013	135,60	678,00			

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 CPF: 731.979.988-04 Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
10	104.28509.92-1	1626340770	Benefício	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	30/04/2013		ATIVO
Remunerações							
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
07/2024	4.405,20		06/2024	4.405,20		05/2024	4.405,20
04/2024	4.405,20		03/2024	4.405,20		02/2024	4.405,20
01/2024	4.405,20						
12/2023	4.247,62		11/2023	4.247,62		10/2023	4.247,62
09/2023	4.247,62		08/2023	4.247,62		07/2023	4.247,62
06/2023	4.247,62		05/2023	4.247,62		04/2023	4.247,62
03/2023	4.247,62		02/2023	4.247,62		01/2023	4.247,62
12/2022	4.009,84		11/2022	4.009,84		10/2022	4.009,84
09/2022	4.009,84		08/2022	4.009,84		07/2022	4.009,84
06/2022	4.009,84		05/2022	4.009,84		04/2022	4.009,84
03/2022	4.009,84		02/2022	4.009,84		01/2022	4.009,84
12/2021	3.640,02		11/2021	3.640,02		10/2021	3.640,02
09/2021	3.640,02		08/2021	3.640,02		07/2021	3.640,02
06/2021	3.640,02		05/2021	3.640,02		04/2021	3.640,02
03/2021	3.640,02		02/2021	3.640,02		01/2021	3.640,02
12/2020	3.451,90		11/2020	3.451,90		10/2020	3.451,90
09/2020	3.451,90		08/2020	3.451,90		07/2020	3.451,90

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.



CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 104.28509.92-1 CPF: 731.979.988-04 Nome: MARCELO FERREIRA AMORIM
Data de nascimento: 08/01/1953 Nome da mãe: LOURDES FERREIRA AMORIM

Relações Previdenciárias

06/2020	3.451,90	05/2020	3.451,90	04/2020	3.451,90
03/2020	3.451,90	02/2020	3.451,90	01/2020	3.451,90
12/2019	3.303,89	11/2019	3.303,89		
09/2018	3.194,33	08/2018	3.194,33	07/2018	3.194,33
06/2018	3.194,33	05/2018	3.194,33	04/2018	3.194,33
03/2018	3.194,33	02/2018	3.194,33	01/2018	3.194,33
12/2017	3.129,55	11/2017	3.129,55	01/2017	3.129,55

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
ACNISVR	Acerto realizado pelo INSS	AEXT-VT	Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS
PADM-EMPR	Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador	PRES-EMPR	Data de rescisão anterior à data de início da Atividade do Empregador



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 240723XED6X3E6HRIX4N89

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.